



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



IMPUGNAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM – CE

Pregão Eletrônico nº 2023.10.17.001

INNYX TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.842.309/0001-07, estabelecida na Rua Elvira Ferraz, nº 250, conjunto 816, no bairro Vila Olímpia, CEP nº 04.552-040, São Paulo/SP, representada na forma do seu contrato social (doc. 01 – contrato social), vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 21.1 do edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.17.001**, cujo objeto é a "*Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e gerenciamento de plataforma educacional, para uso dos alunos, professores e gestores da educação básica com disponibilização em plataforma de mecanismos de acompanhamento de profissionais visando a eficiência no atendimento, serviços de organização de avaliações diagnósticas em larga escala em diversas modalidades, atendendo as necessidades das escolas da rede de ensino infantil e fundamental, junto a Secretaria de Educação do Município de Boa Viagem/CE.*", pelos fatos expostos a seguir.

I. DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe ressaltar que o impugnante detém legitimidade para a apresentação da presente impugnação, nos exatos termos do disposto no item 21.1 do Edital de Licitação, a saber:

"21.1 - Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 03 (três) dias úteis antes

da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital.”

2. Dessa forma, considerando que a abertura da sessão será no dia 06/11/2023, comprovada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.
3. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação (legitimidade e tempestividade), serão expostos os argumentos fáticos e jurídicos a amparar a presente peça impugnatória.

II. DA DESCRIÇÃO DO ESCOPO E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

II.1. Do objeto a ser contratado e falta de especificações

4. O objeto a ser contratado é a *"Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e gerenciamento de plataforma educacional, para uso dos alunos, professores e gestores da educação básica com disponibilização em plataforma de mecanismos de acompanhamento de profissionais visando a eficiência no atendimento, serviços de organização de avaliações diagnósticas em larga escala em diversas modalidades, atendendo as necessidades das escolas da rede de ensino infantil e fundamental, junto a Secretaria de Educação do Município de Boa Viagem/CE."*
5. Ocorre que ao ler atentamente o Termo de Referência, não se encontram informações suficientes para elaborar a proposta.
6. Vejamos os itens do Termo de Referência que não possuem especificações de funcionalidades e requisitos mínimos para submissão de proposta condizente com o que está sendo efetivamente contratado pela Prefeitura:
7. Os itens "b", "c" e "f" das Especificações dos serviços a serem apresentados no ato da prova de conceito do Termo de Referência, dispõem o seguinte:

"b) Serviços de criação e administração de e-mails institucionais;"

"c) Serviços de formação e cursos para qualificação de profissionais da equipe CEFAPE com a garantia de certificação com validação online;"

"f) Disponibilização de relatórios da equipe CEFAPE com diagnóstico dos serviços desenvolvidos de forma individual e coletiva com resultado mensal e anual."

8. Quanto ao item "b", necessário maior detalhamento sobre as necessidades da administração, se necessita de contas de e-mail ou de contas de usuários dentro da plataforma.

9. Já no item "c", necessário detalhar quais as necessidades do sistema de validação online, se será preciso validar mediante assinatura digital ou outro meio que deve ser especificado pelo item.

10. Por fim, o item "f" deve ser alterado para definir melhor quais serviços desenvolvidos deverão ser diagnosticados.

11. Todas estas informações técnicas devem ser detalhadas, pois são essenciais para se orçar um valor tanto de soluções que deverão ser utilizadas quanto quantas horas de que tipo de técnico, pois a depender da complexidade, exigirá pessoal mais qualificado.

12. Veja que o que parece ser apenas um detalhe, impacta significativamente na elaboração da proposta econômica.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

13. Em conformidade com a Lei nº 8.666/93, é dever da Administração Pública conduzir os processos licitatórios com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsto em seu art. 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

14. O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.520/02, que **"a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"**.

15. Portanto, é imprescindível que o objeto a ser contratado seja claro e preciso de forma suficiente para que todos os interessados apresentem uma proposta para o mesmo escopo, vez que é sabido que quanto maior o número de licitantes que adentrarem a disputa concorrencial, maiores serão as chances de obtenção do menor preço ao objeto licitado.

16. Logo, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, após a necessária competição entre os diversos fornecedores, conforme lição do Ilustre doutrinador José dos Santos de Carvalho Filho¹:

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros."

¹ José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

17. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consignada no sentido de que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame, senão vejamos (destaques nossos):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

*5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. **No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.** 8. **A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a***

Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

18. A Constituição Federal consagrou os princípios norteadores dos atos da Administração Pública em seu art. 37, sendo que o princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

19. Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

20. Conforme exposto, a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá a mais vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

21. Nesse passo, no intuito de ampliar a competitividade, sugere-se o a alteração do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.10.17.001, para que

conhecedoras do escopo a ser contratado, várias empresas possam apresentar sua proposta ao Município licitante.

22. Omitir as informações necessárias para a preparação de proposta pelos licitantes deixa de observar o interesse público por não declarar de forma expressa as necessidades da Administração, mas também deixa de respeitar o princípio constitucional da isonomia, privilegiando o licitante que presta ou prestou o serviço licitado, pois as informações omissas só poderiam ser de conhecimento de quem já foi ou está contratado.

23. Tal desconformidade ocasiona em incertezas e fere a isonomia, a legalidade, a publicidade e a moralidade, dificultando a formulação das propostas, pois as licitantes podem apresentar propostas para localizações diferentes de unidades e usuários, com a consequente apresentação de preços incompatíveis com a própria necessidade do órgão contratante.

24. Ao deixar de especificar as reais necessidades da contratação, abre-se uma lacuna para que as licitantes apresentem propostas para quantidades diversas, bem como, pela inconsistência da descrição, serão apresentadas propostas muito dissemelhantes, ferindo frontalmente aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da eficiência e da economicidade.

25. Portanto, para a correta formulação da Proposta de Preço, é imprescindível que estejam claras todas as descrições acima citadas. Manter o Termo de Referência sem as referidas especificações, desconfigura completamente o objeto licitado, deixando de alcançar o interesse público.

26. Ora, a definição correta do objeto é condição de abertura para qualquer licitação, sem a qual não pode se iniciar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação.

27. Sem saber o que se pretende adquirir, torna-se inviável ao particular a formulação das ofertas, bem como o julgamento equânime das propostas ofertadas por parte do Pregoeiro, e impossível a realização do contrato subsequente.

28. Destarte, o Tribunal de Contas da União publicou súmula firmando entendimento sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

29. Pode-se verificar que especificar as características essenciais qualitativas e quantitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a Administração Pública, bem como dos custos que irão envolver para a correta elaboração da proposta de preços.

30. A Administração, ao licitar o objeto sem a especificação de quantidade, local da prestação de serviço e outras especificações necessárias, deixa de atingir o interesse público, uma vez que não padroniza a forma de apresentação das propostas, podendo haver discrepâncias entre os licitantes e pior, que as propostas entregues não atendam às necessidades da Administração.

31. Portanto, forçoso concluir pela necessária especificação detalhada das necessidades da Administração, especificando as omissões apontadas na presente impugnação.

IV. DO PEDIDO

32. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja **RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, suspendendo a sessão para análise e revisão do Edital e seus anexos, retificando-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.10.17.001, para a inclusão das informações mínimas necessárias, conforme dispostas na presente Impugnação, garantindo-se a isonomia e a ampla competitividade, conforme pedidos descritivos abaixo:



Rubrica

- a) Reavaliação do Termo de Referência contido no edital, nos itens "b", "c" e "f", pois não possuem especificações de funcionalidades e requisitos mínimos para a submissão da proposta de preço condizente com o que está sendo efetivamente contratado pela Prefeitura;
- b) Que os itens "b", "c" e "f", tenham uma melhor especificação, para que possa ser oferecido uma gestão educacional mais adequada à realidade da Secretaria de Educação;
- c) Que o item "f", seja alterado, para que se possa definir melhor quais serviços desenvolvidos deverão ser diagnosticados.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 30 de outubro de 2023.

INNYX
TECNOLOGIA
LTDA:2184230
9000107

Assinado de forma
digital por INNYX
TECNOLOGIA
LTDA:21842309000107
Dados: 2023.10.30
14:53:01 -04'00'

INNYX TECNOLOGIA LTDA

Rua Elvira Ferraz, 250, CJ 816 - Vila Olímpia
CEP: 04552-040 - São Paulo -SP - Brasil
11 99609-3737 CNPJ: 21.842.309/0001-07